



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.446

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

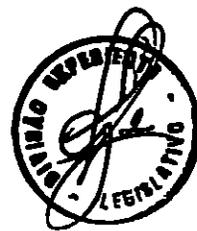
*Autógrafo 107
28.12.79*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.446

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que cria os cargos comissionados do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Estaduais

A Política do Governo do Estado vem dando passos significativos no projeto **"TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS"**, e uma de suas prioridades, é assegurar a elevação dos níveis de qualificação da sua comunidade escolar

A determinação dessa política vem propiciando melhorias consideráveis na educação do Estado do Ceará, tomando o processo participativo e dinâmico, viabilizando a proposta "Escola como Ponto de Partida" e buscando novos paradigmas inspirados na democratização das relações e autonomia escolar

O lema "Todos pela Educação de Qualidade para Todos" volta-se para a construção de uma escola bem sucedida, envolvendo a gestão democrática nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira, tendo como objetivo melhorar de maneira significativa os indicadores educacionais de acesso, permanência, sucesso e regresso escolar. O esforço nesse sentido; levou o Ceará a universalizar o acesso ao ensino fundamental, conseguindo em 1998 assegurar escola para 97% de suas crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 14 anos

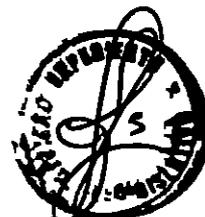
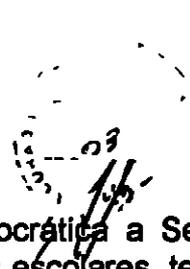
Merece registro, também, o desempenho do Ceará no período compreendido entre 1995 e 1999 expresso nos seguintes dados

- No ensino fundamental o crescimento da matrícula cearense foi de 32,8% enquanto no nordeste o crescimento foi de 23,7% e no Brasil de 10,7%
- No ensino médio o crescimento da matrícula cearense foi de 72,8% enquanto no Nordeste foi de 51,2% e no Brasil de 44,5%

Com a finalidade de garantir o avanço da democratização do ensino público e de promover a política de uma educação de qualidade, em 1995, com o propósito de que a "direção faz a diferença" foi aprovada a lei que determinou as eleições diretas para diretores das escolas públicas estaduais, fundamentada na gestão democrática, autonomia e descentralização administrativa da escola. Em 1998, observando o princípio de que só se educa para a democracia se houver o envolvimento de todos os atores da comunidade escolar, foi realizada a segunda eleição para diretores, tendo como temática "O Núcleo Gestor faz a diferença", buscando com isso uma gestão colegiada exercida com participação e comprometida com os interesses dos integrantes da escola



ESTADO DO CEARÁ



Alicerçada no princípio de uma gestão democrática a Secretaria da Educação Básica a partir da primeira eleição dos dirigentes escolares, tem investido recursos significativos na perspectiva de que a escola pública assuma os futuros desafios da educação

Para adequar esse novo modelo de gestão, a partir de 1999, a Secretaria da Educação Básica, adotou critérios de classificação das escolas que, acompanhadas pelo processo de municipalização, extinção, criação e transformação de escolas geraram um novo panorama na quantidade e tipificação de unidades escolares, se comparado ao existente desde 1995. Conseqüentemente, surgiu a necessidade de adequar e de redistribuir os cargos comissionados de diretores, coordenadores pedagógicos, coordenadores escolares e secretários, ajustando-os a essa nova realidade, objeto do projeto de lei que estamos encaminhando

Ciente do apoio que a presente proposta terá por parte dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, apelo a Vossa Excelência para que seja dado o encaminhamento devido, em regime de urgência

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 1999

GOVERNADOR DO ESTADO
BENEDITO CLAYTON VEIGAS ALCÂNTARA
Governador do Estado do Ceará, em exercício

EXMO SR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º Ficam criados no quadro dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica (Seduc)

Art 2º Os cargos criados nesta Lei, referentes aos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Público do Estado, serão denominados e distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica (Seduc), por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 3º Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, criados nas Leis nºs 12.456, de 16 de junho de 1995, 12.593, de 31 de maio de 1996, 12.613, de 07 de agosto de 1996, 12.694, de 20 de maio de 1997, e 12.733, de 30 de setembro de 1997, constantes do Anexo Único desta Lei

Art 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica (Seduc)

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 6º Ficam revogadas as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ART^{OS} 1º 2º E 3º DA LEI Nº
DE DE DE

05
V. J. J.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT)	CARGOS CRIADOS (QUANT)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT)
DNS-1	2			2
DNS-2	83			83
DNS-3	311	21	21	311
DAS-1	528		794	1 322
DAS-2	852	328	1 612	2 136
DAS-3	1 603	1 294	716	1 025
DAS-4	1 353	1 285		68
DAS-5	137	80		57
DAS-6	147			147
DAS-8	369			369
TOTAL	5.385	3.008	3.143	5.520



Leis Estaduais - 1979 a 1999

LEI Nº 12.593, DE 31.05.96 (DO 17.06.96)

Altera os Anexos I e II da Lei Nº 12 456, de 16 de junho de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Os anexos I e II a que se referem os artigos 8º e 10, da Lei Nº 12 456, de 16 de junho de 1995, passam a vigorar na forma dos anexos I e II desta Lei

Parágrafo Único - Os cargos criados por esta Lei ficam lotados na Secretaria da Educação e distribuídos especificamente nos estabelecimentos de Ensino Oficial do Estado e nos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação

Art 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI



Leis Estaduais - 1979 a 1999



LEI Nº 12.613, DE 07.08.96 (DO 15.08.96)

Autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa e educação a distância, inclusive os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio, bem como todos os recursos orçamentários a elas inerentes

Art 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria da Educação, utilizando recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria, na forma dos anexos I e II da presente Lei, créditos especiais até o montante de R\$ 1 946 857,99 (Um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)

Art 3º - Para o desenvolvimento ou execução dos serviços das atividades ligadas a pesquisa e educação a distância serão removidos, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará por Decreto Governamental, os servidores ocupantes de cargo ou que exerçam função de Professor Autor, Supervisor Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, obedecida a legislação pertinente

§ 1º - A remoção de que trata este Artigo não alcançará os servidores afastados para aposentadoria, e respondendo processos administrativo disciplinar, estes últimos deverão aguardar a decisão final do processo para que se proceda a referida remoção

§ 2º - Fica excluída da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC e transferido para a Secretaria da Educação - SEDUC, a categoria funcional Teleducação e as respectivas carreiras, do grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, de que trata a Lei Nº 12 310, de 31 de maio de 1994, regulamentada pelo decreto Nº 23 266, de 21 de junho de 1994 e incluída no Grupo Ocupacional de igual denominação, de que trata a Lei Nº 12 386, de 9 de dezembro de 1994

Art 4º - Ficam removidos da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, 05 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação - SEDUC, abaixo discriminados

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DNS - 3

- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS - 2

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 00 41 - Página 1

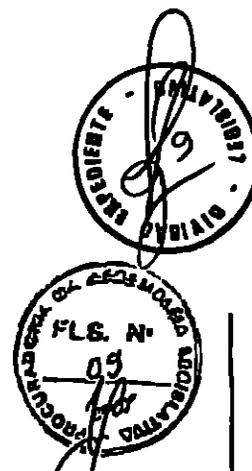
Revisão 17/12/99 11.10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 613]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS - 3
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS - 2
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS - 2



Parágrafo Único - A nomenclatura dos cargos especificados no Caput deste Artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender as necessidades do sistema de ensino

Art 5º - O Artigo 25 e o Inciso III do Artigo 34 da Lei Nº 11 809, de 22 de maio de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação

"Art 25 - Compete a Secretaria da Educação Básica a definição de políticas e diretrizes para a educação infantil o ensino fundamental e o ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos, estabelecer mecanismos que avaliem e garantam a qualidade do ensino publico e privado, coordenar a implantação da política educacional, prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual, definir parâmetros curriculares, realizando avaliação pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual, desenvolver recursos humanos para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vista a municipalização do ensino, manter as escolas publicas estaduais garantindo-lhes recursos necessarios ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares aos alunos do ensino fundamental, apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional, definir, produzir, executar e avaliar programas de educação a distância, utilizar tecnologias adequadas a educação, integrar ações de caráter educacional na area do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento "

"Art 34 -

III - Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir programas culturais e jornalísticos, transmitir teleaulas originárias da Secretaria da Educação, executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, bem como o treinamento do pessoal técnico-administrativo e outras atividades correlatas "

Art 6º - Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceara, de todos os bens moveis e imóveis pertencentes à Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que integram os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e radio e as atividades de pesquisa e educação a distância , em geral

Art 7º - Fica criado 1 (um) cargo de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão, de simbolo DNS-2, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceara

Art 8º - A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação Basica, conforme as suas atuais finalidades discriminadas no Art 5º deste Projeto de Lei



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Art 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 - Revogam-se as disposições em contrario

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI



Leis Estaduais - 1979 a 1999

LEI Nº 12.694, DE 20.05.97 (DO 27.05.97)

Dispõe sobre a incorporação da Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte - DERT, que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - A Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, fica incorporada ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, que absorverá as finalidades, funções, patrimônio, bens, direitos e obrigações da entidade ora incorporada

Art 2º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, ora redenominado nos termos desta Lei, criado sob a forma de Autarquia, vinculado à Secretaria de Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SETECO, integra a estrutura da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei nº 11 809 de 22 de maio de 1991, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado, estudar e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas de rodagem estaduais, estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, avaliar imóveis para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado, criar, conceder, permutar, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, autorizar concessão de uso de rodovias estaduais e Terminais Rodoviários, disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes e cargas do Estado, construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, terminais rodoviários de passageiros e cargas, centros rodoviários de cargas e fretes

Art 3º - Ficam absorvidos pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, todos os bens patrimoniais imóveis, móveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos, termos contratuais, convênios, bem como toda legislação, normas e regulamentos integrantes da autarquia incorporada

Art 4º - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, sucede a autarquia incorporada na presente Lei e se sub-roga em seus direitos, encargos e obrigações, bem assim nas respectivas dotações orçamentárias e nos recursos extra-orçamentários

Art 5º - Os servidores, ativos e inativos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Autarquia incorporada permanecem submetidos ao regime de direito público previsto nas Leis 9 826 de 14 de maio de 1974 e 11 712 de 30 de julho de 1990, serão absorvidos automaticamente pela autarquia sucedânea, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fizerem jus

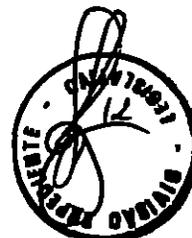
Parágrafo Único - Fica autorizada, mediante Decreto, a remoção para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, os servidores integrantes das categorias profissionais de Engenheiro e Arquiteto

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 04 22 - Pagina 1

Revisão 17/12/99 11 10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 694]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

além de técnicos afins, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos demais órgãos da Administração Pública Estadual, necessários ao desempenho das atividades inerentes a Autarquia redenominada nesta Lei, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fizerem jus

Art 6º - Fica autorizada a extinção de 114 (cento e quatorze) Cargos de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão e criados 94 (noventa e quatro), conforme consta do ANEXO I desta Lei, destinados a suprir a nova estrutura organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

Paragrafo Unico - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 7º - A execução de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual, será obrigatoriamente precedida da aprovação pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado na seguinte forma

I - Para obras e serviços de valor estimado até o limite da modalidade de Carta Convite, o projeto executivo será submetido a apreciação pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT,

II - Para obras e serviços de engenharia de valor estimado até os limites das modalidades de Tomada de Preços e Concorrência, a execução será de exclusividade do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

§ 2º - Excetuam-se da observância estabelecida neste artigo, em função do exercício das suas respectivas atribuições finalísticas, as seguintes entidades estaduais Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, Companhia Energética do Ceará - COELCE, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Banco do Estado do Ceará - BEC

Art 8º - O Anexo Único a que se refere os Artigos 1º 2º e 4º da Lei 12 672, de 31 de dezembro de 1996, passa a vigorar na forma do anexo II, desta Lei

Art 9º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública - SSP, Secretaria da Justiça - SEJUS, Secretaria da Educação Básica - SEDUC - Secretaria da Saúde - SESA e Secretaria da Indústria e Comércio - SIC

Art 10 - Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias mencionadas

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 04 23 - Página 2

Revisão 17/12/99 11 10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 694]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

no artigo anterior

Art 11 - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos nas suas respectivas lotações, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 12 - Ficam revogados o subitem 172 do item 17 do inciso II, do Art 4º e o inciso VIII do Art 33 da Lei 11 809 de 22 de maio de 1991 e alterados o item 171, do inciso II e do Art 4º e o inciso VII do Art 33 da mesma Lei, que passam a ter as seguintes redações

"Art 4º ()

II ()

172 Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT "

"Art 33 ()

VII - O Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado, estudar e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas de rodagem estaduais, estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, avaliar imóveis para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado, criar, conceder, permutar, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos, intermunicipais de passageiros, autorizar concessão de uso de rodovias estaduais e Terminais Rodoviários, disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes e cargas do Estado, construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, terminais rodoviários de passageiros e cargas e centros rodoviários de cargas e fretes"

Art 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do DERT e na forma dos Anexos III e V desta Lei, créditos suplementares até o montante de R\$ 85 790 188,28 (oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parágrafo único Os recursos para atender à abertura deste crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias da SOEC, na forma dos Anexos IV e VI desta Lei

Art 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT, e das respectivas dotações orçamentárias próprias das Secretarias mencionadas no Art 9º desta Lei

Art 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

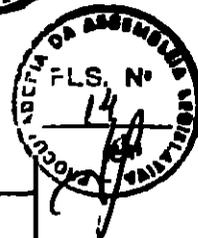
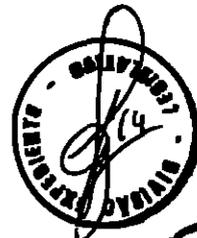
Art 16 - Revogam-se as disposições em contrário

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 04 26 - Pagina 3

Revisão 17/12/99 11 10.41

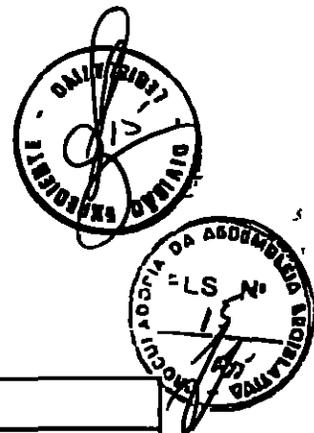
Pesquisa [Campo número da lei 12 694]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 20 de maio de 1997

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em Exercício



Leis Estaduais - 1979 a 1999

LEI Nº 12.733, DE 30.09.97 (DO.30.09.97)

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de Direção e Assessoramento na Secretaria da Educação Básica - SEDUC e na Ouvidoria-Geral, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Fica alterado o Anexo II da Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997, e o Anexo I da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que tratam do quantitativo de Cargos de Direção e Assessoramento superior da Administração Direta, os quais passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei

Art 2º - Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Educação Básica - SEDUC, e da Ouvidoria-Geral

Parágrafo Único - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos, nas suas respectivas lotações, através de decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 3º - Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, integrantes da Secretaria da Educação Básica - SEDUC

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através de decreto, efetivar a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento de que trata o caput deste artigo

Art 4º - O Art 5º da Lei nº 12.613, de 7 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 5º - Compete à Secretaria da Educação Básica - SEDUC, definir diretrizes e prioridades educacionais e coordenar o sistema de educação básica, a nível estadual, garantindo a oferta de um ensino de boa qualidade e assegurando a concretização das políticas educacionais adotadas, bem como a manutenção e o funcionamento das escolas da rede estadual de ensino "

Art 5º - As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica - SEDUC e da Ouvidoria-Geral, as quais serão suplementadas se insuficientes

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1997

TASSO RIBEIRO JERISSATI
Governador do Estado

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 12 08 03 - Pagina 1

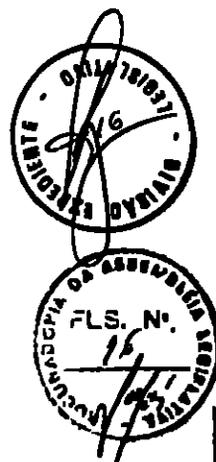
Revisão 17/12/99 11 10 41

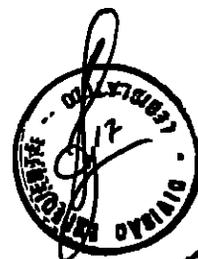
Pesquisa [Campo número da lei 12 733]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda





Leis Estaduais - 1979 a 1999

LEI Nº 12.456, DE 16.06.95 (DO 19.06.95)

Cria a Secretaria Estadual do Turismo, dispõe sobre a criação, extinção e padronização de Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, da Administração Direta Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º - Fica criada a Secretaria do Turismo, que passa a integrar a estrutura do Poder Executivo do Estado do Ceará, estabelecida pela Lei Nº 11 809, de 22 de maio de 1991

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura, organizacional básica e setorial, as competências das unidades, as distribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria do Turismo

Art 2º - Fica excluída da competência da Secretaria da Indústria e Comércio a atribuição relativa ao desenvolvimento do Turismo, que passa à Secretaria do Turismo

Art 3º - A Secretaria do Turismo compete planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao Turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros, bem como realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo, e implantar as políticas do Governo no setor

Art 4º - A lotação da Secretaria do Turismo será composta de cargos de carreira de provimento efetivo e de cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, regidos pela Lei Nº 9 826, de 14 de maio de 1974

Parágrafo Único - O Titular da pasta poderá requisitar servidores estaduais, através de cessão ou remoção de acordo com a legislação pertinente

Art 5º - Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, dos bens móveis e imóveis, pertencentes a Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR, no âmbito de atividades do Turismo

Parágrafo Único - Compete à CODITUR reunir-se em Assembleia Geral para deliberar sobre a transferência de seu acervo patrimonial

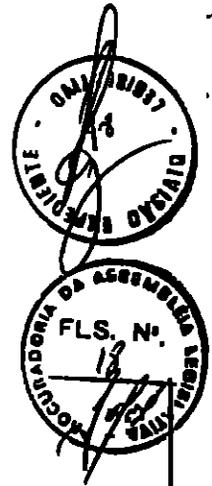
Art 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao orçamento vigente, créditos especiais até o montante de R\$ 18 539 870,00 (DEZOITO MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), destinados aos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 11 55 57 - Pagina 1

Revisão 17/12/99 11 10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 456]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Secretaria do Turismo, conforme detalhamento constante do Anexo III

Parágrafo Único - Os recursos para atender tais despesas decorrerão

I - da anulação de dotações orçamentárias, na forma do Anexo IV R\$ 5 463 423,08 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS)

II - do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual R\$ 13 076 446,92 (TREZE MILHÕES, SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

Art 7º - Ficam criados 01 (um) cargo de subchefe do Gabinete do Governador, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes às do cargo de Subsecretário, com lotação no Gabinete do Governador, 01 (um) cargo de Secretário e 01 (um) cargo de Subsecretário a serem lotados na Secretaria do Turismo

Art 8º - Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, lotados nos órgãos da Administração Direta, e autorizada a extinção dos cargos de provimento em comissão atualmente existentes, conforme indicação constante dos Anexos I e II desta Lei

Parágrafo Único - Os cargos criados nesta Lei, serão distribuídos nas suas respectivas lotações, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 9º - O valor da representação correspondente à vantagem pessoal ou à parcela de proventos relativa aos cargos de Direção de Nível Intermediário, de provimento em comissão, símbolos DNI-1, DNI-2, DNI-3, DNI-4, cuja extinção fica autorizada nesta Lei, será reajustado nos mesmos percentuais e datas dos Cargos de Direção e Assessoramento, de simbologia DAS-8

Art 10 - Os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, dos Estabelecimentos de Ensino Oficial do Estado, lotados na Secretaria de Educação, ficam especificados segundo os níveis, símbolos e quantidades previstos no Anexo II desta Lei

Art 11 - Os valores do vencimento e da gratificação de representação dos Cargos de Direção e Assessoramento de que trata esta Lei, serão regulados na conformidade da Legislação Estadual aplicável

Art 12 - Fica extinta a Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - EMCEPE, revogando-se a Lei Nº 11 910, de 6 de janeiro de 1992

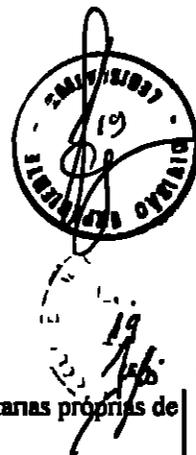
Parágrafo Único - Ficam revogados os Incisos V e VII do Artigo 48, da Lei Nº 11 809, de 24 de maio de 1991

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Departamento Legislativo - Coordenadoria de Planejamento e I

20/12/99 - 11 55 59 - Pagina 2

Revisão 17/12/99 11 10 41

Pesquisa [Campo número da lei 12 456]



Leis Estaduais - 1979 a 1999

Art 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias de cada órgão, que serão suplementadas se insuficientes

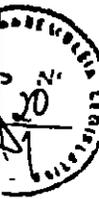
Art 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 15 - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL



FORTALEZA, 19 DE JUNHO DE 1995

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.456 DE 16 DE JUNHO DE 1995

Cria a Secretaria Estadual do Turismo, dispõe sobre a criação, extinção e padronização de Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, da Administração Direta Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria do Turismo, que passa a integrar a estrutura do Poder Executivo do Estado do Ceará, estabelecida pela Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência mediante Decreto, dispõe sobre a estrutura organizacional básica e setorial, as competências das unidades e as distribuições dos dirigentes e o funcionamento da Secretaria do Turismo.

Art. 2º - Fica excluída da competência da Secretaria de Indústria e Comércio a atribuição relativa ao desenvolvimento do Turismo, que passa à Secretaria do Turismo.

Art. 3º - A Secretaria do Turismo compete planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao Turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros, bem como realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo e implantar as políticas do Governo no setor.

Art. 4º - A lotação da Secretaria do Turismo será composta por cargos de carreira de provimento efetivo e de cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, regidos pela Lei nº 826, de 14 de maio de 1974.

Parágrafo único - O Titular da pasta poderá requisitar servidores estaduais, através da cessão ou remoção de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º - Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, dos bens móveis e imóveis, pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará-CODITUR, em âmbito de atividades do Turismo.

Parágrafo único - Compete à CODITUR reunir-se em Assembleia Geral para deliberar sobre a transferência de seu acervo patrimonial.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento vigente, créditos especiais até o montante de R\$ 18.539.870,00 (DEZOITO MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E DOZE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS), destinados aos encargos decorrentes da implantação e funcionamento da Secretaria do Turismo, conforme detalhamento constante do Anexo III.

Parágrafo único - Os recursos para atender tais despesas de

I - da anulação de dotações orçamentárias, na forma do art. 171, III, § 5º, 463.423,08 (CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS)

II - do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual de R\$ 1.446.446,92 (TRÊS MILHÕES, SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

Art. 7º - Ficam criados 01 (um) cargo de Subchefe do Gabinete do Governador, com remuneração, prerrogativas e honras próprias correspondentes ao cargo de Subsecretário, com lotação no Gabinete do Governador, 01 (um) cargo de Secretário e 01 (um) cargo de Subsecretário a serem lotados na Secretaria do Turismo.

Art. 8º - Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento, lotados nos Órgãos da Administração Direta, e autorizada a extinção dos cargos de provimento em comissão atualmente existentes, conforme indicação constante dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos criados nesta Lei, serão distribuídos nas suas respectivas lotações, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O valor da representação correspondente à vantagem pessoal ou à parcela de proventos relativa aos cargos de Direção de Nível Intermediário, de provimento em comissão, símbolos DMI-1, DMI-2, DMI-3, DMI-4, cuja extinção fica autorizada nesta Lei, será reajustado nos mesmos percentuais e datas dos Cargos de Direção e Assessoramento, de simbologia DAS-8.

Art. 10 - Os Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, dos Estabelecimentos de Ensino Oficial do Estado, lotados na Secretaria de Educação, ficam especificados, segundo os níveis, símbolos e quantidades previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 11 - Os valores do vencimento e da gratificação de representação dos Cargos de Direção e Assessoramento de que trata esta lei, serão regulados na conformidade da Legislação Estadual aplicável.

Art. 12 - Fica extinta a Empresa Cearense de Pesquisa e Extensão Rural - ENEPER, revogando-se a Lei nº 11.910, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único - Ficam revogados os incisos V e VII do Artigo 4º, da Lei nº 11.809, de 24 de maio de 1991.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Órgão, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Anexo I - A que se refere o Art. 6º da Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995

SÍMBOLO	SITUAÇÃO PROPOSTA (CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE))	SITUAÇÃO ATUAL (CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE))
DNS 1	-	03
DNS 2	19	01
DNS-3	99	60
DAS-1	249	248
DAS 2	762	508
DAS-3	1.415	278
DAS-4	1.343	48
DAS-5	352	387
DAS-6	259	1.528
DAS-7	137	1.693
DAS-8	453	108
DNI 1	-	962
DNI 2	-	963
DNI-3	-	491
DNI-4	-	890
TOTAL	8.118	8.283



Governador
TASSO REE NOBRE JUNIOR

Vice Governador
FRANCISCO GOMES FILHO

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAYME GOMES FILHO

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário de Fazenda
EDILTON GOMES DE SOUZA
Secretário de Segurança Pública
ZOCAR FUGUES
Secretário de Agricultura e Reforma Agrária
FEDRO SILVA COSTA
Secretário de Educação
ANTONIO CARLOS DE SPOLLI
Secretário de Administração
ERNESTO BASSIA DE FONSECA JUNIOR
Secretário de Saúde
AMÁSTIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ ALVARO

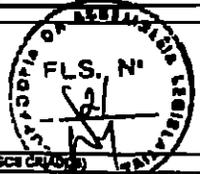
Secretário de Planejamento e Coordenação
ANTONIO CARLOS FERREIRA
Secretário de Indústria e Comércio
RUBEN DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura e Turismo
P. LUCIANO DE S. L. M. S.
Secretário de Governo
FRANCISCO DE S. M. S.
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ANTONIO CARLOS
Secretário dos Recursos Humanos
MARCOS ANTONIO

Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSE ROBERTO
Secretário da Criança e Juventude
FRANCISCO DE S. M. S.
Secretário de Meio Ambiente
FRANCISCO DE S. M. S.
Secretário de Meio Ambiente
FRANCISCO DE S. M. S.
Secretário de Meio Ambiente
FRANCISCO DE S. M. S.
Secretário de Meio Ambiente
FRANCISCO DE S. M. S.

SECRETARIA OFICIAL DO CEARÁ - OF
C.C.C. Nº 02975/001/06
C.C.F. Nº 01355-8
Rua Gomes 1500 - Edif.
Nº 11 - Fortaleza - Ceará
Cep: 61.015-214/215
Fax: (051) 224-3748
Presidente
RUBEN DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo
RICARDO ALGUSTO FERREIRA DO AMARAL
Diretor Administrativo-Financeiro
FRANCISCO EUDES DE SOUSA CARVALHO

Anexo II a que se refere o Art. 6º e Art. 10 da Lei nº 12.456 de 16 de junho de 1995
Secretaria de Educação

Especificação dos Cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino Oficial de Estado abrangendo nível, símbolo e quantidade



NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL (CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO)						SITUAÇÃO PROPOSTA (CARGOS CRIADOS)							
		DIRETOR GERAL		DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL		SECRETÁRIO		DIRETOR GERAL		DIRETOR ADJUNTO		SECRETÁRIO		DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL	
		SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
A	Complexo Escolar Escola de Ensino Especial Escola com mais de 1000 alunos	DAS-3	210	DAS-6	450	DAS-6	210	DAS-2	215	DAS-3	440	DAS-3	215	-	-
	Centro de Atuação Integral à Criança - CAIC	-	-	-	-	-	-	DAS-2	10	DAS-3	10	DAS-3	10	DAS-3	10
B	Escola com 300 a 1.000 alunos	DAS-4	668	DAS-7	668	DAS-7	668	DAS-3	382	DAS-4	784	DAS-4	382	-	-
	Centro de Estado Supletivo Escola Agrícola	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C	Escola com menos de 300 alunos	DAS-7	108	-	-	DAS-4	108	DAS-4	75	DAS-5	75	DAS-5	75	-	-

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DEPTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTRUTURAS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITAÇÃO COM CRÉDITO ESPECIAL

CL. ORÇAMENTARIA DESCRICAO ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 6º DA LEI Nº12456, DE 16 DE junho DE 1995

34000 SECRETARIA DO TURISMO	
34101 SECRETARIA DO TURISMO	
1107021 2149 ADMINISTRACAO DA ENTIDADE	
9994 DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000 ESTADO DO CEARA	
311100 00 PESSOAL CIVIL	1 3e9 000 00
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO	101 000 00
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	233 000 00
313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	792 400 00
317200 00 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	854 000 00
325500 00 ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR	1.7 600 00
325900 00 OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOAS	20 000 00
411000 00 OBRAS E INSTALACOES	30 000 00
412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	370 000 00
1107021 2410 CONCESSAO DE SUPRIMENTO DE FUNDO	
9994 DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO	
2200000 ESTADO DO CEARA	
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO	32 000 00
313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	54 000 00
412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3 000 00
1107021 2700 GESTAO INSTITUCIONAL	
0803 EXECUTAR PROGRAMAS DE GESTAO INSTITUCIONAL PARA O TURISMO COM ORÇADOS E INSTITUICOES PUBLICAS E PRIVADAS E AGENCIAS SOCIAIS	
2200000 ESTADO DO CEARA	
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	300 000 00
313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	1 300 000 00
1107043 2237 DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO TURISTICO CEARENSE	
0804 IMPLANTAR O SISTEMA DE INFORMACOES TURISTICAS	
2200000 ESTADO DO CEARA	
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO	53 600 00
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	243 030 00
313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	472 200 00
412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	64 000 00
1107017 2017 CAPAC DE RECURSOS HUMANOS	
0803 REALIZAR PROGRAMAS DE CAPACITACAO E DE CONSCIENTIZACAO DOS RECURSOS HUMANOS ENVOLVENDO ADONTES E SERVENTES DO TURISMO E DA COMUNIDADE	
2200000 ESTADO DO CEARA	
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS	350 740 00
313200 00 OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	43 396 00



143363 8480 PROPOZICAO DO TURISMO		
0802 DESENVOLVER OS PROGRAMAS DE MARKETING E PROMOCAO DO TURISMO		
2200000 ESTADO DO CEARA		
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO		524 047 00
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICIOS PESSOAIS		48. 037,00
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		2 005 103,00
412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1 722 963 00
143364 2239 DESENVOLVIMENTO DO PRODUTO TURISTICO CEARA SE		
0248-IMPLANTAR PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO - PRO-DE-TURIS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICIOS PESSOAIS		350 000 00
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		400 000 00
0250-DESENVOLVER PROGRAMAS DE INTERIORIZACAO TURISTICA		
2200000 ESTADO DO CEARA		
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		437 342 00
0253-DESENVOLVER PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO - PRODE-TUR-AE		
2200000 ESTADO DO CEARA		
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		350 000,00
0260-IMPLANTAR CONSERVAR E RECUPERAR PROJETOS TURISTICOS FREVISTOS NA AREA DE PROTECAO AMBIENTAL - APA		
2200000 ESTADO DO CEARA		
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO		20 000 00
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICIOS PESSOAIS		35 000 00
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		43 000 00
0264-CAPTAR NOVOS INVESTIMENTOS TURISTICOS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICIOS PESSOAIS		80 000 00
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		170 000 00
0267-ELABORAR PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO PARA AS PARQUES-REDEDES TURISTICAS DO ESTADO		
2200000 ESTADO DO CEARA		
312000 00 MATERIAL DE CONSUMO		100 000 00
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICIOS PESSOAIS		250 000 00
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		250 000 00
9937-MANTER EM PLENO FUNCIONAMENTO OS EQUIPAMENTOS TURISTICOS EXISTENTES		
2200000 ESTADO DO CEARA		
313100 00 REMUNERACAO DE SERVICIOS PESSOAIS		490 997 00
313200 00 OUTROS SERVICIOS E ENCARGOS		781 993 00
412000 00 OBRAS E INSTALACOES		881 793 00
412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		190 993 00
TOTAL DA UNID ORC		18 339 870 00
TOTAL DA ENTIDADE		18 339 870 00
TOTAL GERAL		18 339 870 00

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO - SEPLAN
DPTO DE ORCAMENTO PUBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORCAMENTARIO FUNDAMENTAL - SORF

SOLICITACAO:0089 ANULACAO DE CREDITO ORDINARIO

CL. ORCAMENTARIA DESCRICAO ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 60, DA LEI Nº 12.456, DE 16 DE junho DE 1995.

22000 SECRETARIA DA INDUSTRIA E COMERCIO		
22204 CIA DE DESENV INDUSTRIAL E TURISTICO DO CEARA		
1107081 2224 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR		
9937 MANTER EM PLENO FUNCIONAMENTO OS EQUIPAMENTOS TURISTICOS EXISTENTES		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04198 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		624 980 42
04199 431100 00 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL		272 990,23
1107045 1224 PROJETO A-CARGO DA CODITUR		
0241-DESENVOLVER ESTUDOS E/OU PESQUISAS DE INTERESSE TURISTICO		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04204 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		37 264 30
1727-ELABORAR INDICADORES DO TURISMO		
01000000 METROPOLITANA		
04203 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		197 160 96
1107217 2224 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR		
0243-REALIZAR SEMINARIOS E/OU PALESTRAS DE INTERESSES TURISTICOS E ECOLOGICOS		
01000000 METROPOLITANA		
04207 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 481 36
02000000 LITORAL		
04208 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		31 343 93
03000000 SOBRAL/TIAPABA		
04209 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		4 203 12
0244-REALIZAR CURSOS DE QUALIFICACAO E/OU APRENDIZAGEM NA AREA DE TURISMO		
01000000 METROPOLITANA		
04210 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		83 437 04
02000000 LITORAL		
04211 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		37 953 24
1107243 2224 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR		
0234-REALIZAR OS EVENTOS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04213 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		113 34 07
04214 431100 00 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL		34 423 38
0935 PARTICIPAR EM EVENTOS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04217 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		276 80 77
04218 431100 00 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL		93 444 93
0938 COO-PARTICIPAR EM EVENTOS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04219 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		104 824 32
04220 431100 00 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL		38 182 25
0940 CAPTAR EVENTOS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04221 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		128 743 99
04222 431100 00 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL		1.8 041 23
0941 REALIZAR CAMPANHAS PROMOCIONAIS		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04223 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		44 983,43

DIAC Nº 143
 ET SA OFICIAL DO CEARA
 C O C 05802978000100
 C G F 05801385-4
 P.O. Box 1303 - E. J.
 0111 341 - Fortaleza - CE.
 Tel (085) 273-1241/27
 Fax (085) 273-3742
 Z DE AGUAF
 USTO MEMORIA DO
 Istitivo Financeiro
 DES DE SOUSA CAVALCANTE

OCORR	CONTABILIZACAO	ANEXO
1	1	1
2	2	2
3	3	3
4	4	4
5	5	5
6	6	6
7	7	7
8	8	8
9	9	9
10	10	10



0942 CONFECCIONAR FOLHETERIAS			
2200000 ESTADO DO CEARÁ			
04224 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
1706 REALIZAR PROJETOS DE ANIMACAO TURISTICA			
2200000 ESTADO DO CEARÁ			
04225 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
1706 REALIZAR WORKSHOPS			
2200000 ESTADO DO CEARÁ			
04224 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
TOTAL DA UNID. ORÇ.			373 819 03
TOTAL DA ENTIDADE			3 123 412 33
33000 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ			
33101 RECURSOS SOB SUPERVISAO DA SEPLAV			
1107263 8224 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR			
0941 REALIZAR CAMPANHAS PROMOCIONAIS			
2200000 ESTADO DO CEARÁ			
12782 414000 00 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			200 2 0 67
12783 414000 01 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			374 081 --
0942 CONFECCIONAR FOLHETERIAS			
2200000 ESTADO DO CEARÁ			
12784 414000 00 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			144 007 73
12783 414000 01 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			167 3-1 23
1107264 8224 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR			
0248 IMPLANTAR PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO - PRO-DETURIS			
2200000 ESTADO DO CEARÁ			
12784 414000 00 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			2 3 288 53
12787 414000 01 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			390 787 3-
0250 DESENVOLVER PROGRAMAS DE INTERIORIZACAO TURISTICA			
0100000 METROPOLITANA			
12788 414000 00 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			189 104 50
12789 414000 01 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			333 508 00
0253 DESENVOLVER PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO - PRODETURIS			
0200000 LITORAL			
12790 414000 00 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			1-7 150 33
12791 414000 01 CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU AGRICOLAS			200 801 74
TOTAL DA UNID. ORÇ.			2 340 010 33
TOTAL DA ENTIDADE			2 340 010 33
TOTAL GERAL			3 463 422 00

GOVERNADORIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve EXONERAR, em ofício JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, das funções de Secretário-Geral, símbolo DNS-3 e nomeá-lo para o cargo de Escheatista do Gabinete do Governador. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de junho de 1995. MORONI BRIG TORGAN

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve NOMEAR ANYA RIBEIRO DE CARVALHO para exercer as funções do cargo em comenda de Secretária de Turismo. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de junho de 1995. MORONI BRIG TORGAN

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Dr. ADOLFO DE MARINHO PONTES - Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para no dia 12 de junho de 1995, participar de reunião da CAGECE na regional de Quixeroró, sendo-lhe concedida uma diária no valor de R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) de acordo com o nível II do Decreto nº 23.651 de 28/03/95, devendo as despesas correr por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1995. TASSO RIBEIRO JERESSEATI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve designar HYPÉRIDES FERREIRA DE MACEDO - Secretário dos Recursos Hídricos, para viajar ao Município de Sobral/CE no dia 31 de maio de 1995 para participar de Palestra sobre Políticas de Gestão dos Recursos Hídricos do Sem-Arco Nordeste" no V ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS GEOGRÁFICOS na Universidade Vale do Acaraú - UVA, sendo-lhe concedida 01 (uma) diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) de acordo com o nível II do Decreto nº 23.651/95, devendo as despesas correr por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1995. MORONI BRIG TORGAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve AUTORIZAR o Secretário de Indústria e Comércio RAMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA, para viajar à Cidade de São Paulo/SP nos dias 08 a 09 de junho do corrente ano para participar da FEIRA NACIONAL DA INDÚSTRIA TEXTIL - FENIT, sendo-lhe e direito a percepção de 02 (duas) diárias de custo no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) tratado no valor de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), passagens aéreas Fortaleza/São Paulo/Fortaleza no valor de R\$ 856,60 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), pernoites no total de R\$ 1.006,60 (MIL MIL E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) nos termos do Decreto nº 23.651 de 28 de março de 1995, devendo as despesas correrem por conta de dotação própria do Gabinete do Secretário. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 1995. MORONI BRIG TORGAN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve AUTORIZAR ANTONIO ROCHA MENEZES, assessor Especial para Assuntos Internacionais, para viajar no período de 13/06 a 15/06/95 em cidade de serviço, cidade (três) diárias, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 23.651/95, sendo-lhe concedido um total de R\$ 300,00 (trezentos) reais, passagens aéreas no trecho FORTALEZA/BRASÍLIA/FORTALEZA de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), devendo correr à conta de dotação própria do Gabinete do Governador. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de junho de 1995. MORONI BRIG TORGAN.

Interessado: ANASTÁCIO LE GUEHOZ SOUSA
Assunto: Ato de nomeação do cargo em comenda de Saúde do Estado do Ceará - publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará - página 01
Dona do lit: ANASTÁCIO DE GUEHOZ DE SOUSA
Leu-se ANASTÁCIO LE GUEHOZ SOUSA
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
aos 13 de junho de 1995.
MORONI BRIG TORGAN

CASA MILITAR

PORTARIA Nº 033/95-CE - O CHEFE DA CASA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE de acordo com a lei nº 11.187 de 11/03/86 em seu Art. 22 com bincado com o anexo II do Art. 14, do Decreto nº 23.651 de 28/03/95, designar o CAPITÃO PM - JOSÉ COSTA BRASILEIRO e o 1º SARGENTO PM - FRANCISCO GILMARTO REBOÇAS e o SOLDADO PM - ADALBERTO COELHO SODRÁ, todos da Casa Militar, viajarem em objeto de

serviço à cidade de Mossoró/Rio Grande do Norte no período de 14 de junho de 1995, cedendo-lhes o direito a percepção de 03 (três) diárias fora do Estado, sendo que para o CAPITÃO no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), para o SARGENTO e o SOLDADO no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) níveis III e VI devendo as despesas correrem por conta de dotação própria da Casa Militar. CASA MILITAR em Fortaleza, em 13 de junho de 1995.
SEBASTIAO JORGE CAVALCANTE LEANDRO - CORONEL PM
CHEFE DA CASA MILITAR

PORTARIA Nº 034/95-CE - O CHEFE DA CASA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar os policiais militares a seguir mencionados para viajarem em objeto de serviço, concedendo-lhes o direito a percepção de diárias de acordo com o anexo II a que se refere o Art. 13 do Decreto nº 23.651 de 28/03/95, níveis III e VI, devendo as despesas correrem por conta de dotação própria da Casa Militar. CASA MILITAR em Fortaleza-CE, em 13 de junho de 1995.

SEBASTIAO JORGE CAVALCANTE LEANDRO - CORDEI L PM
CHEFE DA CASA MILITAR

ROMP/CARGO	MUNICIPIO (m)	PERÍODO	QUANT	VL UNITARIO	VI	TOTAL
Wanderburgo Silva Figueiredo - Ten Cel PM	Novo Olinda	17 a 19 de 06 95	07	78 00		187 00
Amoel Ivan Barreto de Lira - 1º Ten PM		17 a 18 de 06 95	06	26 00		156 00
Felipe Wilson Moura dos Chagas - 1º Sgt PM		17 a 18 de 06 95	06	21 00		126 00
Rogério Silva Costa - Sd PM		17 a 18 de 06 95	06	21 00		126 00
Jose Roberto Góes do Nascimento - Ctp PM	Jussara do Norte	17 a 19 de 06 95	07	28 00		196 00

RBO OFICIAL
18 815 (Parte I)



DIÁRIO OFICIAL



1 ano), em
quatrocentos
avos)
e a execução
ações própri.

de na data de
deu em contr

UTA QUITELA

Pessoa
NR 73308-A

stração N.
de acesso 1

revo-
Junho de 1996

NR 73305

unicipal de
serviços de
olício em g
conhecido e
USINATURA
NRP 43387 -

id. N.
e extrorju
tornização
1 20-DADA
Bromado L.
RP 43387 -

A Prefeitura
comunicar a
destina-
dos Matr

IR 73301 -

NO LXII - N.º 16 816 (Parte I)

FORTALEZA, 17 DE JUNHO DE 1996

PODER EXECUTIVO

(LEI N.º 12.583, DE 31 DE MAIO DE 1996)

Altera os Anexos I e II da
Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995
e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu san-
ciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os anexos I e II a que se referem os artigos 8º
e 10, da Lei nº 12.456, de 16 de junho de 1995, passam a vigorar
na forma dos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos criados por esta Lei ficam lo-
cados na Secretaria da Educação e distribuídos especificamente nos
estabelecimentos de Ensino Oficial do Estado e nos Centros Regio-
nais de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secreta-
ria da Educação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei

entrará em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
31 de maio de 1996
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOMINI

Anexo I - A que se refere o Art. 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996

SÍMBOLO	SITUAÇÃO PROPOSTA DOS CARGOS CRIADOS (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO - (QUANTIDADE)
DNS 1		03
DNS 2	19	01
DNS 3	120	60
DAS 1	233	246
DAS 2	863	506
DAS 3	1.594	488
DAS 4	1.377	1.377
DAS 5	282	1.611
DAS 6	299	306
DAS 7	137	239
DAS 8	453	-
DNI 1	-	982
DNI 2	-	983
DNI 3	-	491
DNI 4	-	890
TOTAL	5.337	8.203

Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº 12.593, de 31 de maio de 1996
Secretaria da Educação - SEDUC

Especificação dos Cargos de Direção e Assessoramento dos Estabelecimentos de Ensino Oficial do Estado segundo nível símbolo e quantidade

NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL (CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO)						SITUAÇÃO PROPOSTA (CARGOS CRIADOS)									
		DIRETOR GERAL		DIRETOR DE REGIÃO / OU ADMINISTRATIVO FINANCEIRO		SECRETÁRIO		DIRETOR GERAL		DIRETOR ADJUNTO		SECRETÁRIO		DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL		DIRETOR DE PROMOÇÃO DE SAÚDE	
		SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
A	Complexo Escolar Escola de Ensino Especial Escola com mais de 1000 alunos	DAS 3	210	DAS 4	450	DAS 4	210	DAS 2	255	DAS 3	517	DAS 3	255	-	-	-	-
	Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	-	-	-	-	-	-	DAS 2	10	DAS 3	20	DAS 3	10	DAS 3	10	DAS 3	10
B	Escola com 300 a 1000 alunos	DAS 4	668	DAS 5	668	DAS 5	660	DAS 3	415	DAS 4	830	DAS 4	415	-	-	-	-
	Centro de Estudo Supletivo Escola Agrícola	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C	Escola com menos de 300 alunos	DAS 5	108	-	-	DAS 8	108	DAS 4	40	DAS 5	40	DAS 5	40	-	-	-	-

LEI N.º 12.584, DE 14 DE JUNHO DE 1996

Considera de Utilidade Pública a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu

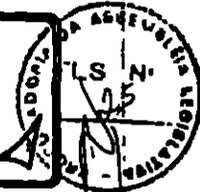
sanctiono a seguinte Lei

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Escolinha Beneficente da Comunidade Conjunto Ceará, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no município de Fortaleza, capital do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
14 de junho de 1996 TASSO RIBEIRO JEREISSATI

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO Nº 18 859 (Parte I)

FORTALEZA, 18 DE AGOSTO DE 1994

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 813 DE 07 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a transferir da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa a educação a distância e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, todas as atividades ligadas a pesquisa a educação a distância, inclusive os cursos de ensino supletivo, afixados aos sistemas de TV e rádio, bem como todos os recursos orçamentários a elas incidentes

Art 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, a título de dotação de dotação da Secretaria da Educação, utilizando recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias da própria Secretaria, na forma dos anexos I e II da presente Lei, créditos especiais até o montante de R\$1 946 857,99 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos)

Art 3º Para o desenvolvimento ou execução dos serviços das atividades ligadas a pesquisa e educação a distância serão removidos, em prejuízo de seus salários e demais vantagens, para a Secretaria da Educação do Estado do Ceará por Decreto Governamental, os servidores ocupantes de cargo ou que exerçam função de Professor Autor, Supervisor Pedagógico, Técnico em Assuntos Educacionais, obedecida a legislação pertinente

§1º A remoção de que trata este Artigo não alcançará os servidores afastados para aposentadoria, e respondendo processos administrativos disciplinares, estes últimos deverão aguardar a decisão final do processo para que se proceda a referida remoção

Art 4º Fica excluída da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC e transferida para a Secretaria da Educação - SEDUC, a categoria funcional de Teleducação e as respectivas carreiras, do grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, de que trata a Lei nº 12 310, de 31 de maio de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 23 266, de 21 de junho de 1994 e incluída no Grupo Ocupacional de igual denominação de que trata a Lei nº 12 386, de 9 de dezembro de 1994

Art 5º Ficam removidos da Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, 05 (cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação - SEDUC, abaixo discriminados:

- Diretor da Diretoria de Programação Pedagógica - DPE-1
- Chefe da Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DAS-2
- Chefe da Unidade de Acompanhamento Pedagógico - DAS-1
- Chefe da Divisão de Produção Pedagógica - DAS-2
- Chefe da Divisão de Realização de Programas Pedagógicos - DAS-2

Parágrafo único A nomenclatura dos cargos especificados no Caput deste Artigo poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para atender às necessidades do sistema de ensino

Art 6º O Artigo 25 e o inciso III do Artigo 34 da Lei nº 11 809, de 22 de maio de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 25 Compete a Secretaria da Educação Básica a definição de políticas e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental e o ensino médio, educação especial e educação de jovens e adultos estabelecer mecanismo que avaliem e garantam a qualidade do ensino público e privado e ordenar a implantação da política educacional prover o acompanhamento das ações educacionais em execução na rede estadual, definir parâmetros curriculares, realizando avaliação pesquisas e inovações educacionais, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual desenvolver re-

curso humano para cooperar técnica e financeiramente com os municípios com vista a municipalização do ensino; manter as escolas públicas estaduais garantindo-lhes recursos necessários ao seu funcionamento regular e o atendimento com programas suplementares nos alunos do ensino fundamental; apoiar a implantação de ações colegiadas nas escolas públicas e a democratização da gestão educacional; definir, produzir, executar e avaliar programas de educação a distância; utilizar tecnologias adequadas à educação; integrar ações de caráter educacional na área do ensino básico que possam ser viabilizadas em conjunto com outras instâncias governamentais, exercer outras atribuições correlatas, na forma do regulamento"

"Art 34

III- Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que tem por finalidade difundir programas culturais e jornalísticos; transmitir teleaulas originárias da Secretaria da Educação; executar, ampliar, conservar e manter os serviços de repetição e transmissão dos sinais de televisão próprios e de outras estações instaladas no Estado, bem como o treinamento do pessoal técnico-administrativo e outras atividades correlatas"

Art 6º Fica autorizada a transferência para o patrimônio do Estado do Ceará, de todos os bens móveis e imóveis pertencentes à Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC, que integram os cursos de ensino supletivo, atinentes aos sistemas de TV e rádio e as atividades de pesquisa e educação a distância, em geral

Art 7º Fica criado 1(um) cargo de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão, de símbolo DS-2, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará

Art 8º A Secretaria da Educação passa a denominar-se Secretaria da Educação Básica, conforme as suas atuais finalidades discriminadas no Art 3º deste Projeto de Lei

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 10 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 1994

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

ANEXO I a que se refere a Lei Nº 12 813, de 07 de agosto de 1994
SOLICITAÇÃO 0164 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
22146	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL		
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,7% E 9,2% RESPECTIVAMENTE NO ENSINO MÉDIO 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE		
0559	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO		
4468	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DO CEARÁ		
04983 311100 00	PESSOAL CIVIL		122 732 77
04983 312600 00	MATERIAL DE CONSUMO		143 801 61
04984 313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS		377 895 49
04991 313200 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		1 185 954 52
04999 412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		116 373 60
	TOTAL DA UNI ORÇ		1 946 857 99
	TOTAL DA ENTIDADE		1 946 857 99
	TOTAL GERAL		1 946 857 99

ANEXO II a que se refere a Lei Nº 12 813, de 07 de agosto de 1994
SOLICITAÇÃO 0163 CRÉDITO ESPECIAL

22000	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		
22148	COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA		
0842188 044	MELHORAR A QUALIDADE DO ENSINO REDUZINDO AS TAXAS DE EVASÃO E REPETÊNCIA PARA - NO ENSINO FUNDAMENTAL - 7,7% E 9,2% RESPECTIVAMENTE NO ENSINO MÉDIO 10,3% E 5,9% RESPECTIVAMENTE		
0559	IMPLEMENTAR AÇÕES RELATIVAS AOS DIVERSOS GRAUS E MODALIDADES DE ENSINO		
4468	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES RELATIVAS AO ENSINO FUNDAMENTAL - ESTADO DO CEARÁ		
311100 00	PESSOAL CIVIL		122 732 77
312600 00	MATERIAL DE CONSUMO		143 801 61
313100 00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS		377 895 49
313200 00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		1 185 954 52
412000 00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		116 373 60
	TOTAL DA UNI ORÇ		1 946 857 99
	TOTAL DA ENTIDADE		1 946 857 99
	TOTAL GERAL		1 946 857 99

DIÁRIO OFICIAL
Nº 17 049 (P)

ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL



XIII - N° 17 050 (Parte I)

FORTALEZA, 27 DE MAIO DE 1997

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12 892 DE 16 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura, redominação da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA e de uma de suas vinculadas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica redefinido o Sistema Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, tendo por objetivo induzir o desenvolvimento rural do Ceará mediante a racionalização das ações e gastos públicos com o propósito de elevar a eficácia, a eficiência e a efetividade destas ações

Art 2º - A Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - SEARA, órgão dirigente do Sistema Estadual de Agricultura - SEA, passa a denominar-se Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com competência para promover o desenvolvimento no campo, de forma integrada, objetivando não só a produção de gêneros básicos e abastecimento dos Centros Urbanos, como também a concretização das condições necessárias para o desenvolvimento sustentado, representado pelo crescimento econômico com justiça social, assentado na preservação do meio ambiente, objetivando

I - planejar, promover a execução, regular, fiscalizar, controlar, avaliar as atividades no meio rural e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, uma melhor distribuição de renda, e a redução das disparidades entre as regiões do Estado

II - sistematizar as ações do Estado em articulação com os Municípios, para que o planejamento dos segmentos da agricultura, pecuária e da pesca possam direcionar suas ações e investimentos na perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor.

III - promover a execução dos serviços públicos de apoio ao produtor rural, visando a complementaridade de ações com os municípios;

IV - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural a partir de um planejamento participativo, que permita definir os rumos da agropecuária cearense;

V - compatibilizar as ações de políticas agrícola e agrária possibilitando aos beneficiários acesso ao crédito, assistência técnica, armazenagem e infra-estrutura;

VI - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor rural e sua família

VII - estimular a agroindustrialização, junto as respectivas áreas de produção do Estado, visando a agregação de valor aos produtos do setor primário;

VIII - difundir a concepção de agricultura sustentável de modo a estimular a recuperação, a conservação, o uso racional dos recursos naturais e garantir a efetiva proteção do meio ambiente rural;

IX - priorizar a articulação entre a irrigação e as demais políticas públicas, visando o aproveitamento econômico das áreas com potencial de recursos hídricos;

X - promover a integração da agricultura, da pecuária e da pesca, apoiando a recuperação de culturas de sequeiro compatíveis com as condições do semi-árido

Art 3º - Fica redefinido o sistema de assistência técnica

ao produtor rural, com vista a acelerar o crescimento e aumentar a produtividade da agropecuária do Ceará, proporcionando a mudança do seu perfil socio-econômico, fundamentado na premissa da racionalidade administrativa e nos processos modernos de gestão que contempla a racionalização das atividades existentes, o aprimoramento técnico e gerencial para o cumprimento dos seus objetivos

Art 4º - Ficam incorporadas ao Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, as atribuições da Reassentamento Rural

Parágrafo Único - O IDACE poderá executar também Cartografia Básica, em consonância com as Políticas e Diretrizes de Planejamento e Execução de Cartografia e Geografia do Estado, definidas pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará - IPLANICE

Art 5º - A Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e da Pesca - CEDAP, passa a denominar-se Companhia Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca - CEDAP, com as seguintes competências

I - promover o desenvolvimento da aquicultura e da pesca, envolvendo a geração e difusão de tecnologias que permitam um aproveitamento seguro do potencial existente e resulte no aumento da produção pesqueira do Estado

II - apoiar a organização de pescadores orientando para o uso racional e eficiente do potencial hídrico do Estado e o desenvolvimento econômico e social das comunidades pesqueiras

III - proporcionar o abastecimento dos insumos e implementos, a preços acessíveis aos pequenos produtores rurais;

IV - atuar como canal de comercialização junto aos pescadores do Estado, visando assegurar melhores condições de venda dos seus produtos e maior poder de barganha no mercado

Parágrafo Único - Permanece inalterada a natureza jurídica da Empresa redenominada neste artigo

Art 6º - Fica autorizado ao Conselho Administrativo da CEASA - Central de Abastecimento do Ceará a abrir o seu Capital votante para venda a investidores privados, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) das ações

Art 7º - O Governador do Estado, no exercício da sua competência constitucional, disporá sobre as mudanças nas estruturas, atribuições dos cargos e empregos e funcionamento da Secretaria e de suas entidades vinculadas, tratadas nesta Lei

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

FALTA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

★★★

LEI Nº 12 894 DE 20 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre a incorporação da Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A Superintendência de Obras do Estado do Ceará - SOEC, fica incorporada ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT que passa a denominar-se Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, que absorverá as finalidades

DA ASS. LEGISLATIVA
FLS. N.º 07
DIÁRIO OFICIAL
N.º 17.980 (Parte)
1997

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - I.O.C.
C.G.C. 0682278/0001-05
C.G.F. 06891388-0

Av. Washington Soares 1305 Edson Queiroz
60611-341 Fortaleza - Ceará
Gerat (085) 273 1244/2712388
Fax: (085) 239 3748

Presidente: ADAILSON FERREIRO CALMONTE FERREIRO
Diretor Industrial: RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro: ELIDES CARVALHO

 <p>Governador TASSO RIBEIRO JEREISSATI</p> <p>Vice-Governador MORONI BING TORGAN</p> <p>Chefe do Gabinete do Governador JOÃO JAMBE GOMES MARINHO DE ANDRADE</p>	<p>Secretário da Justiça PAULO CARLOS SILVA DUARTE</p> <p>Secretário de Fazenda EDMILTON GOMES DE SOUZA</p> <p>Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE</p> <p>Secretário de Agricultura e Reforma Agrária PEDRO BISNANDO LITE</p> <p>Secretário da Educação Básica ANTENOR MANOEL NASPOLIN</p> <p>Secretário da Administração ERNESTO BASÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR</p> <p>Secretário da Saúde ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA</p>	<p>Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras FRANCISCO DE QUEIROZ MATA JUNIOR</p> <p>Secretário do Planejamento e Coordenação ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA</p> <p>Secretário da Indústria e Comércio RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA</p> <p>Secretário da Cultura e Desporto PAULO BÉRGIO BESSA LINHARES</p> <p>Secretário do Governo FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO</p> <p>Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ADOLFO DE MACHADO PONTES</p> <p>Secretário dos Recursos Hídricos HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO</p>	<p>Secretário do Trabalho e Ação Social JOSÉ ROCHA ABREU VALE</p> <p>Secretário de Ciência e Tecnologia FRANCISCO AROBISTO HOLANDA</p> <p>Secretário do Turismo ANYA RIBEIRO DE CARVALHO</p> <p>Procurador-Geral do Estado LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO</p> <p>Procurador-Geral de Justiça NECÉFONO FERNANDES DE OLIVEIRA</p> <p>Chefe da Casa Militar do Governador SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO</p> <p>Comandante da Polícia Militar FRANCISCO MAURO ALVES BENEVIDES</p> <p>Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO</p>
--	---	---	--

funções, patrimônio, bens, direitos e obrigações da entidade ora incorporada

Art 2º - O Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, ora redenominado nos termos desta Lei criado sob a forma de Autarquia, vinculado à Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras - SITECO, integra a estrutura da Administração Pública Estadual, nos termos da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado, estudar e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas de rodagem estaduais estudar projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, avaliar imóveis para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado, criar conceder permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros, autorizar concessão de uso de rodovias estaduais e Terminais Rodoviários, disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes e cargas do Estado construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso, terminais rodoviários de passageiros e cargas, centros rodoviários de cargas e fretes

Art 3º - Ficam absorvidos pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, todos os bens patrimoniais móveis, imóveis, equipamentos e instalações, arquivos, projetos, documentos, textos contratuais, convênios, bem como toda legislação, normas e regulamentos integrantes da autarquia incorporada

Art 4º - O Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, sucede a autarquia incorporada na presente Lei e se sub-roga em seus direitos encargos e obrigações bem assim nas respectivas dotações orçamentárias e nos recursos extra-orçamentários

Art 5º - Os servidores, ativos e inativos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Autarquia incorporada permanecem submetidos ao regime de direito público previsto nas leis nºs 9.826, de 14 de maio de 1974 e 11.712 de 30 de julho de 1990, serão absorvidos automaticamente pela autarquia sucedânea, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fizerem jus

Parágrafo único - Fica autorizada, mediante Decreto a remoção para o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, os servidores integrantes das categorias profissionais de Engenheiro e Arquiteto além de técnicos afins, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos demais órgãos da Administração Pública Estadual, necessários ao desempenho das atividades inerentes a Autarquia redenominada nesta Lei, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fizerem jus

Art 6º - Fica autorizada a extinção de 114 (cento e quatorze) Cargos de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão e criados 94 (noventa e quatro), conforme consta do Anexo I desta Lei, destinados a suprir a nova estrutura organizacional do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

Parágrafo único - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 7º - A execução de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual, será obrigatoriamente precedida da aprovação pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DPRT

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado na seguinte forma

I - Para obras e serviços de valor estimado até o limite da modalidade de Carta Convite, o projeto executivo será submetido a apreciação pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT.

II - para obras e serviços de engenharia de valor estimado até os limites das modalidades de Tomada de Preços e Condição, a execução será de exclusividade do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT

§ 2º - Excetua-se da observância estabelecida neste artigo, em função do exercício das suas respectivas atribuições estatísticas, as seguintes entidades estaduais Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, Superintendência de Obras Hidráulicas - SUOH, Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURE, Companhia Energética do Ceará - COMECE, Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Banco do Estado do Ceará - BEC

Art 8º - O Anexo Único a que se refere os Artigos 10, 11 e 12 da Lei 12.672, de 31 de dezembro de 1996, passa a vigorar na forma do anexo II, desta Lei

Art 9º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública - SSP, Secretaria da Justiça - SEJUS, Secretaria da Educação Básica - SEDUC, Secretaria da Saúde - SESA e Secretaria da Indústria e Comércio - SIC.

Art 10 - Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento de Provimento em Comissão constantes do Anexo II desta Lei, integrantes das estruturas organizacionais das Secretarias mencionadas no artigo anterior

Art 11 - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos nas suas respectivas lotações através de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 12 - Ficam revogados o subitem 1.7.2 do item 1.7. do inciso II, do Art 4º e o inciso VIII do Art 33 da Lei 11.809 de 22 de maio de 1991 e alterados o item 1.7.1, do inciso II do Art. 4º e o inciso VII do Art 33 da mesma Lei, que passam a ter as seguintes redações

"Art 4º ()
II - ()

1.7.2 - Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT "

"Art 33 ()

VII - O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes-DERT, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado, estudar e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas de rodagem estaduais, estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais; avaliar imóveis para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; construir, conceder, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transportes coletivos intermunicipais de passageiros autorizar concessão de uso de rodovias estaduais e Terminais Rodoviários; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços rodoviários intermunicipais de transportes e cargas do Estado, construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso terminais rodoviários de passageiros e cargas e



odoviários de cargas e fretes
Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a
do vigente orçamento do DERT e na forma dos Anexos
créditos suplementares até o montante de R\$
tenta e cinco milhões, setecentos e noventa mil,
oitenta reais e vinte e oito centavos)

único - Os recursos para atender a abertura dos
em da anulação de dotações orçamentárias da SOEC,
os IV e VI desta Lei

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei
das dotações orçamentárias próprias do Depart
ões, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará -
ctivas dotações orçamentárias próprias das Secre
is no Art 3º desta Lei

Esta Lei entra em vigor na data de sua publica -

jan-97 as disposições em contrário

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de 1997

MORONI BING TORGAN

Governador do Estado, em exercício

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

LEI Nº 11.181 DE 20 DE MAIO DE 1997

15 84 492	074	ASSIGURAR AO SERVIDOR PÚBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
48223	22	ATIVIDADE A CARGO DO DERT	
06663 321102	00	ESTADO DO CEARÁ	27 849 31
16 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48223	22	ATIVIDADE A CARGO DO DERT	
06663 321101	00	ESTADO DO CEARÁ	3 084 840 63
06664 321102	00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	340 411 24
06665 431100	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	107 702 27
16 07 025	011	AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	
78223	22	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
06661 431100	00	PROJETO A CARGO DO DERT	1 207 289 80
16 07 043	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48223	22	ATIVIDADE A CARGO DO DERT	
06667 321102	00	ESTADO DO CEARÁ	24 000 00
	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
TOTAL DA UNI ORÇ			6 407 198,53
TOTAL DA ENTIDADE			6 407 198,53
TOTAL GERAL			6 407 198,53

ANEXO IV a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997
SOLICITAÇÃO 8187 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DAS TRANSFERÊNCIAS À SOEC
CL. ORÇAMENTÁRIA

23000000	SECRETARIA DOS TRANSP	ENERGIA COMUM E OBRAS	
23200002	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ		
01 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48224	22	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
06931 321101	00	ESTADO DO CEARÁ	3 084 840 63
06936 321102	00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	337 909 91
06937 431100	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	107 702 27
01 07 025	011	AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	
78224	22	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
06938 321102	00	PROJETO A CARGO DA SOEC	2 301 33
06939 431100	00	ESTADO DO CEARÁ	1 207 289 80
00	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
00	00	AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	
03 07 217	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
48274	22	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
06940 321107	00	ESTADO DO CEARÁ	24 000 00
15 82 495	082	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
48224	22	ASSIGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
06941 321101	00	ESTADO DO CEARÁ	1 613 022 48
06942 321102	00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2 082 80
00	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
15 84 492	074	ASSIGURAR AO SERVIDOR PÚBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
48224	22	ATIVIDADE A CARGO DA SOEC	
06943 321102	00	ESTADO DO CEARÁ	27 849 31
00	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
TOTAL DA UNI ORÇ			6 407 198,53
TOTAL DA ENTIDADE			6 407 198,53
TOTAL GERAL			6 407 198,53

ANEXO V a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997
SOLICITAÇÃO 8186 CRÉDITO SUPLEMENTAR DAS APLICAÇÕES NO DERT
CL. ORÇAMENTÁRIA

23000000	SECRETARIA DOS TRANSP	ENERGIA COMUM E OBRAS	
23200001	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES		
15 82 493	082	ASSIGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
40002	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
22	ESTADO DO CEARÁ		
06973 325100	00	INATIVOS	1 594 389 79
06974 325200	00	SALÁRIO FAMILIAR	639 09
06975 325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	17 993 60
06976 329200	00	DESEMPENHO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2 082 80
15 84 492	074	ASSIGURAR AO SERVIDOR PÚBLICO A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE O RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES	
40003	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO PASS- P		
22	ESTADO DO CEARÁ		
06977 328000	00	CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR	27 849 31
16 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
4000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		
22	ESTADO DO CEARÁ		
06979 311100	00	PESSOAL CIVIL	3 037 671 38
06980 311100	00	PESSOAL CIVIL	100 876 00
06982 312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	115 844 43
06983 312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	13 185,56
312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	52 942 77

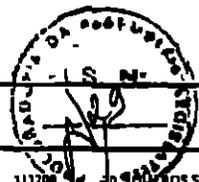
CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT)
02	01
	07
12	41
48	33
40	01
	01
	08
12	
114	94

CRÉDITO AO ART 4º DA LLI Nº 12.694, DL 20 DE MAIO DE 1997

SITUAÇÃO ATUAL DOS CARGOS EXISTENTES (QUANT)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANT)	SITUAÇÃO PROPORCIONAL TOTAL (QUANT)
43	-	-	43
197	-	-	197
291	04	02	289
836	07	03	832
1 393	02		1 391
1 339			1 339
139			139
210			210
448			448
5 096	13	05	5 088

ANEXO VI a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997
SOLICITAÇÃO 8188 CRÉDITO SUPLEMENTAR DAS TRANSFERÊNCIAS AO DERT
CL. ORÇAMENTÁRIA

0000	SECRETARIA DOS TRANSP	ENERGIA COMUM E OBRAS	
0001	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES		
082	ASSIGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS		
18223	ATIVIDADE A CARGO DO DERT		
22	ESTADO DO CEARÁ		
00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1 613 022 48	
00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2 082 80	



06984	313200	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	7.498,00
06986	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	204.843,19
06987	313200	70	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	13.025,71
06990	319700	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	12.225,54
06993	325300	00	SALÁRIO FAMÍLIA	7.175,45
06994	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	74.993,40
06997	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	86.874,27
06998	412000	70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	44.403,00
06999	419200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	70.829,00
07000	419200	70	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.309,50
16	07 023	011	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
		70264	CONSTRUÇÃO, MELHORAMENTOS E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07004	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.707.789,50
07006	411000	83	OBRAS E INSTALAÇÕES	71.976.671,83
07009	419200	83	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	770.375,43
16	07 043	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
		06270	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07014	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	24.000,00
			TOTAL DA UNJ OMC	79.382.989,75
			TOTAL DA ENTIDADE	19.382.989,75
			TOTAL GERAL	79.382.989,75

07146	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	
07149	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
07150	325300	00	SALÁRIO FAMÍLIA	
07151	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	
07152	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
07153	412000	00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
		70	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
07154	419200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
		70	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
03	07 023	011	VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
		70214	RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07153	319200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
07156	319200	83	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
07159	411000	83	OBRAS E INSTALAÇÕES	
		70215	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07160	411000	00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
07161	411000	83	OBRAS E INSTALAÇÕES	
07162	419200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
07163	419200	83	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
03	07 217	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES	
		60009	CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS	
		72	ESTADO DO CEARÁ	
07164	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	
15	02 495	082	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	
		40002	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIAS PENSÕES	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
		00	INATIVOS	
07163	325300	00	SALÁRIO FAMÍLIA	
07166	325300	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	
07167	325900	00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	
07168	329200	00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
		074	ASSEGURAR AO SERVIDOR PÚBLICO A CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL PROGRESSIVO MEDIANTE APLICABILIDADE COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES	
		40003	CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DO PASLP	
		22	ESTADO DO CEARÁ	
07169	326000	00	CONTRIBUIÇÕES PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR	
			TOTAL DA UNJ OMC	
			TOTAL DA ENTIDADE	
			TOTAL GERAL	

INEXE VI a que se refere a Lei nº 12.694, de 20 de maio de 1997
LICITAÇÃO 0189 ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO DAS APlicações NA SOFC
CL. ORÇAMENTÁRIA

23000000	SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS			
23200002	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ			
03 07 021	054	DOTAR A INSTITUIÇÃO DE RECURSOS HUMANOS MATERIAIS E FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES		
	40000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO		
	22	ESTADO DO CEARÁ		
07139	311100	00	PESSOAL CIVIL	3.057.071,78
07140	311100	83	PESSOAL CIVIL	100.876,00
07141	312000	00	MATERIAL DE CONSUMO	115.814,43
07142	312000	70	MATERIAL DE CONSUMO	15.185,56
07143	312000	83	MATERIAL DE CONSUMO	45.030,10
07144	313100	00	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	7.498,00
07145	313200	00	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	701.843,19

DECRETO Nº 24.464 DE 23 DE MAIO DE 1997

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão e farinha de trigo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV da Constituição Estadual e fundamentado nas disposições do artigo 18 e 132 da Lei Nº 12.670 de 30 de dezembro de 1995

CONSIDERANDO as disposições do Protocolo 02/72 14/81 26/92 24/93 e 21/95 que dispõem sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações interestaduais com farinha de trigo

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um tratamento tributário, onde a retenção do imposto seja deslocada para as operações de importação, sem desvirtuar o regime de substituição tributária e as disposições preconizadas pelos Protocolos aludidos

DECRETA

CAPÍTULO I
DO RESPONSÁVEL

Art 1º Fica atribuída na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes ao importador ao adquirente e ao destinatário quando da entrada no Estado de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo e outros produtos

§ 1º Nas entradas das mercadorias aludidas no caput, onudas do Estado signatário do protocolo celebrado para fins de substituição tributária a retenção e recolhimento do ICMS será feita pelo estabelecimento remetente desde que inscrito como contribuinte substituído na Secretaria da Fazenda do Estado

§ 2º Inclui-se nas disposições deste artigo o ingresso no território contendo das mercadorias nominadas para serem negociadas por meio de veículo

§ 3º Nas operações interestaduais caberá ao remetente a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelo adquirente nos termos estabelecidos na legislação de cada Unidade Federada de destino quando signatário de protocolo firmado para fins de substituição tributária

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art 2º A base de cálculo do imposto é o valor total constante do documento de aquisição e recolhimento da mercadoria adunado das despesas de frete e de armazenagem devida ao destinatário, inclusive frete e seguro, se esportado para fora do percentual ao valor obtido

I - nas operações com trigo em grão - 240% (duzentos e quarenta por cento)

II - nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha e outros produtos - 150% (cento e cinquenta por cento) com base nos constantes da pauta fiscal estabelecida com fundamento no Protocolo 26/92

III - nas saídas interestaduais para Estado signatário de protocolo a base de cálculo será fixada na forma estabelecida na legislação da União Federada de destino da mercadoria

Parágrafo único Na impossibilidade de inclusão do valor na composição de base de cálculo o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário acrescido do percentual agregação respectivo aplicado sobre o valor total do serviço contratado e de Transporte

Art 3º O imposto a ser pago quando da entrada da mercadoria no Estado ou recolhido pelo contribuinte substituído será apurado da seguinte forma:

I - nas importações de exterior mediante a aplicação da vigência para as operações internas sobre a base de cálculo definida no art 2º

II - nas operações provenientes de outras Unidades do Estado cujo imposto deve ser retido pelo remetente ou pago por ocasião de saída no primeiro Posto Fiscal de entrada sobre a base de cálculo definida anteriormente aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas

§ 1º Na hipótese do inciso II o valor do ICMS a ser recolhido diferença entre o imposto calculado na forma do art 2º e o imposto devido na operação de saída da mercadoria do estabelecimento remetente

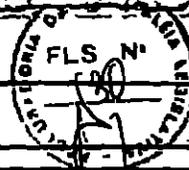
§ 2º Na hipótese prevista no inciso II e § 1º deste artigo excepcionalmente mediante requerimento do contribuinte a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja efetuado pelo adquirente do domicílio do destinatário até 10 (dez) dias após o término de cada quinzena do mês em que ocorre a entrada da mercadoria neste Estado

Art 4º Do imposto apurado na forma do artigo 3º nas operações de importação de trigo em grão o estabelecimento mercadorista poderá creditar os passivos de apropriação na forma da legislação pertinente

Art 5º Não se exigirá o pagamento do imposto nas operações subsequentes realizadas com os seguintes produtos:

- I - trigo em grão
- II - farinha de trigo
- III - mistura de farinha de trigo e outros produtos

§ 1º Nas saídas interestaduais adunadas dos produtos acima mencionados o ICMS deve ser deslocado com base no valor da operação exclusiva de frete e de crédito de estabelecimento destinatário



Parágrafo Único - A Célula de Consultoria e Planejamento será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, em efetivo exercício indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos os critérios exigidos para os componentes da Célula, estabelecidos no caput deste artigo

Art 64 - A Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, de reconhecida experiência em assuntos tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo

Art 65 - A Célula de Apoio Logístico será orientada por servidor integrante do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Administração, de reconhecida experiência em assuntos administrativos e tributários, indicado pelo Secretário da Fazenda e designado pelo Chefe do Poder Executivo

Art 66 - Compete ao Secretário da Fazenda, através de ato próprio, fixar o número de componentes das Células do Contencioso Administrativo Tributário e designá-los para exercerem suas funções

Art 67 - Os servidores fazendários, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro, Julgador de Primeira Instância, Perito e Consultor Tributário, ficarão afastados de seus cargos efetivos, computando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurando-se-lhes a percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função

Art 68 - O Presidente, os Vice-Presidentes e os Conselheiros perderão o mandato em caso de prevaricação ou de desidiosa caracterizada pela inobservância de prazos e falta às sessões, conformente se dispuser em regulamento

Art. 69 - Os trabalhos da secretaria do Conselho Pleno e das Câmaras de Julgamento serão dirigidos e executados por servidores integrantes da Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, designados pelo Presidente do Órgão

Art 70 - O Presidente, os Vice-Presidentes, os Conselheiros, os Procuradores do Estado, os Consultores Tributários e secretários, quando da efetiva participação das sessões de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, farão jus a vantagem remuneratória fixada em R\$ 51,47 (cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) por sessão, nos seguintes percentuais

- I - Presidentes, Vice-Presidentes, Conselheiros e Procuradores do Estado - 100% (cem por cento);
- II - Consultores Tributários - 50% (cinquenta por cento);
- III - Secretários - 25% (vinte e cinco por cento)

Parágrafo Único - A remuneração de que trata este artigo será atualizada sempre e na mesma proporção que ocorrer majoração do valor da UFIR ou unidade oficial que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa

Art 71 - Tornada definitiva a decisão, o Processo Administrativo Tributário referente ao crédito tributário constituído será encaminhado ao setor competente, para a devida inscrição como dívida ativa ou realização de leilão administrativo das mercadorias

na conformidade da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996

Art 72 - V E T A D O

Parágrafo Único - V E T A D O

Art 73 - Qualquer dos membros do Conselho de Recursos Tributários poderá propor a revisão da jurisprudência compilada em Sumula, procedendo-se sua revogação, alteração ou manutenção

Parágrafo Único - A alteração ou a revogação de Súmula observará o mesmo procedimento utilizado por ocasião de sua edição

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 74 - Os mandatos dos atuais Presidente, Vice-Presidentes e Conselheiros do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1997

Art 75 - Os mandatos dos Conselheiros nomeados em 26 de setembro de 1996 são prorrogados a encerrar-se-ão em 24 de novembro de 1999

Parágrafo Único - Os conselheiros que tiveram seus mandatos prorrogados não poderão ser reconduzidos

Art 76 - Ficam extintos, com trânsito em julgado das decisões proferidas em 1ª Instância, os processos cujos recursos de ofício decorrentes de declaração de validade, extinção ou improcedência estejam pendentes de julgamento em 2ª Instância, desde que os valores originais exigidos nos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, sejam inferiores a 5 000 (cinco mil) UFIR's.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho de Recursos Tributários e os Presidentes das Câmaras de Julgamento, por despacho, darão curso aos processos transitados em julgamento na forma do caput deste artigo

Art 77 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários a execução desta Lei

Art. 78 - O Chefe do Poder Executivo aprovará, por Decreto, as alterações no Regulamento do Conselho de Recursos Tributários

Art 79 - O Art 37 da Lei nº 12 582, de 30 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 37 - Aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda, quando em efetivo exercício fora do município de Fortaleza, será atribuída a Gratificação de Localização de até 70% (setenta por cento) calculado sobre o vencimento base da Classe "A", referência 1, nos termos em que se dispuser em regulamento"

Art 80 - O caput do Art 10 da Lei nº 12 009/92, passa a ter a seguinte redação

"Art 10 - A declaração de existência de Crédito Tributário formalizado através de formulários ou meios eletrônicos, instituídos como obrigações acessórias nos termos da legislação tributária, constituirá confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, consoante a presente Lei"

Art 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12 807, de 17 de julho de 1996

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1997

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
SECRETÁRIO DA FAZENDA**

LEI Nº 12 733, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a extinção e criação dos cargos de Direção e Assessoramento na Secretaria da Educação Básica - SEBUC e na Ouvidoria-Geral, na forma que indica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei

a seguinte Lei

Art 1º - Fica alterado o Anexo II da Lei nº 12 694, de 20 de maio de 1997, e o Anexo I da Lei nº 12 691, de 16 de maio de 1997, que tratam do quantitativo de Cargos de Direção, e Assessoramento superior da Administração Direta, os quais passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei

Art 2º - Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Educação Básica-SEBUC, e da Ouvidoria-Geral

Parágrafo Único - Os cargos criados nesta Lei serão distribuídos, nas suas respectivas lotações, através de decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 3º - Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, integrantes da Secretaria da Educação Básica-SEBUC

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através de decreto, efetivar a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - O Art. 5º da Lei nº 12.613, de 7 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Compete à Secretaria da Educação Básica-SEBUC, definir diretrizes e prioridades educacionais e coordenar o sistema de educação básica, a nível estadual, garantindo a oferta de um ensino de boa qualidade e assegurando a concretização das políticas educacionais adotadas, bem como a manutenção e o funcionamento das escolas da rede estadual de ensino"

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, com exceção das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica-SEBUC e da Ouvidoria-Geral, as quais serão suplementadas se insuficientes

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ANEXO UNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º 2º E 3º DA LEI Nº 12 733,

de 30 de setembro de 1997

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL NOS CARGOS EXISTENTES (QUANTIDADE)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANTIDADE)	CARGOS A SEREM CRIADOS (QUANTIDADE)	SITUAÇÃO PROPOSTA (QUANTIDADE)
DNS-1	02	-	-	02
DNS-2	43	06	-	37
DNS-3	196	-	01	197
DAS-1	290	-	31	321
DAS-2	834	13	-	821
DAS-3	1.591	19	-	1.572
DAS-4	1.339	-	-	1.339
DAS-5	139	-	-	139
DAS-6	210	02	-	208
DAS-7	-	-	-	-
DAS-8	448	-	-	448
TOTAL	4.692	40	32	5.084

☆☆☆

DECRETO Nº 24 601, DE 02 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a finalidade, estrutura organizacional, criação de funções comissionadas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, itens IV e VI da Constituição Estadual

Considerando o que dispõe o Art. 3º da Lei nº 11.809 de 22 de maio de 1991 e o Art. 7º da Lei nº 12.692 de 16 de maio de 1997, dispondo sobre a redefinição do Sistema Estadual de Agricultura - SEA

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, visando sua participação no planejamento, programação e execução de projetos de interesse da coletividade

Considerando finalmente que a reforma administrativa se impõe como uma modernização do Estado e estratégia que permitirá a redução dos custos da eficiência governamental

DECRETA.

Art. 1º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE organizada sob a forma de Empresa Pública, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual compreendendo o desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica e a extensão rural aos produtores do Ceará com vistas à promover o desenvolvimento rural sustentável do Estado utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimentos e informações a estes produtores e suas organizações.

Art. 2º - Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto a EMATERCE fica autorizada a alinhar seu Estatuto de acordo com a nova estrutura organizacional estabelecendo as competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos dirigentes, que serão aprovadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Fica prevista a seguinte Estrutura Organizacional básica e complementar para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE

I - Órgão de Deliberação Superior

1 Conselho de Gestão

II - Órgão Fiscalizador

2 Conselho Fiscal

III - Órgão de Direção Superior

3 Diretoria Executiva

3.1 - Presidência

3.2 - Diretoria Técnica

3.3 - Diretoria Administrativo-Financeira

IV - Órgãos de Assessoramento e Fiscalização

4.1 Assessoria Jurídica

4.2 Auditoria Interna

V - Órgãos de Execução Programática

5 Diretoria Técnica

5.1 Gerência de Planejamento

5.1.1 - Núcleo de Informática

5.2 - Gerência de Apoio Técnico

5.3 - Centro de Treinamento de Extensão Rural - CETREX

5.4 - Centro de Treinamento Pedro Moniz de Azevedo - FAZTOR

5.5 - Centros de Atendimento aos Clientes

VI - Órgãos de Execução Instrumental

6 Diretoria Administrativo-Financeira

6.1 - Divisão Administrativa

6.2 - Divisão Financeira

6.3 - Divisão de Contabilidade

6.4 - Divisão de Recursos Humanos

6.5 - Divisão de Postal

Art. 4º - Fica prevista para os Órgãos de Deliberação Superior, o Órgão Fiscalizador e o Órgão de Direção Superior, a seguinte estrutura organizacional básica da EMATERCE e sua denominação e composição

I - O Conselho Técnico Administrativo (CTA) passará a ser o Conselho de Gestão e terá a seguinte composição: um representante do Ceará no do Desenvolvimento Rural SDR que o presidirá; um representante da Gerência de Planejamento e Coordenação - SEPLAN um representante da União Federal do Ceará - UFC um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA um representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará - EPACE um representante da Federação da Agricultura do Estado do Ceará - FAEC um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Ceará - FETRAECE o presidente da EMATERCE; e, dois membros nomeados pelo Governador do Estado

II - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição: três membros, sendo dois suplentes, escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e notória capacidade designados pelo Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, sendo admitida a recondução por igual período.

III - A Diretoria Executiva será formada por um Diretor Presidente, Diretor Técnico e um Diretor Administrativo-Financeiro, designados pelo Governador do Estado

Art. 5º - Ficam removidos para a Administração Direta do Estado os cargos de Direção e Assessoramento de provimento em comissão, constantes do Anexo I deste Decreto

Art. 6º - Os membros da Diretoria Executiva da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE exercerão funções antes denominadas Função Comissionada Superior - FCS, de acordo com as quantidades e valores remuneratórios correspondentes aos dos Cargos de Assessoramento da Administração Direta, de acordo com os dados constantes do Anexo II deste Decreto



MENSAGEM N° 6.446

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER N° L0287/99

Ementa: Projeto de Lei destinado a criar cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior na estrutura organizacional da Secretaria de Educação Básica - SEDUC. Atendimento do princípio constitucional de legalidade. Inocorrência de colisão com o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6 446, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a criar "*cargos comissionados do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Estaduais*"

- 2 Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo alinha que
- "Com a finalidade de garantir o avanço da democratização do ensino público e de promover a política de uma educação de qualidade, em 1995, com o propósito de que a "direção faz a diferença" foi aprovada a lei que determinou as eleições diretas*

W

MENSAGEM N.º 6 446

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDOC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

para diretores das escolas públicas estaduais, fundamentada na gestão democrática, autonomia e descentralização administrativa da escola. Em 1998, observando o princípio de que só se educa para a democracia se houver o envolvimento de todos os atores da comunidade escolar, foi realizada a segunda eleição para diretores, tendo como temática "O Núcleo gestor faz a diferença", buscando com isso uma gestão colegiada exercida com participação e comprometida com os interesses dos integrantes da escola

Alicerçada no princípio de uma gestão democrática, a Secretaria da Educação Básica, a partir da primeira eleição dos dirigentes escolares, tem investido recursos significativos na perspectiva de que a escola pública assuma os futuros desafios da educação

Para adequar esse novo modelo de gestão, a partir de 1999, a Secretaria da Educação Básica, adotou critérios de classificação das escolas que, acompanhadas pelo processo de municipalização, extinção, criação e transformação de escolas geraram um novo panorama na quantidade e tipificação de unidades escolares, se comparado ao existente desde 1995. Consequentemente, surgiu a necessidade de adequar e de redistribuir os cargos comissionados de diretores, coordenadores pedagógicos, coordenadores escolares e

N

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MENSAGEM Nº 6.446

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

secretários, ajustando-os a essa nova realidade, objeto do projeto de lei que estamos encaminhando "

II

3 A proposição apresenta-se juridicamente admissível

4 Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art 60, § 2º, a, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de lei de iniciativa do Governador

5 Demais, a proposição atende o art 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

6 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - Lei nº 12.843, de 16/7/1998 - prevê, em seu art 24, § 1º, b, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

7 E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de novos cargos, tendo

~

MENSAGEM Nº 6.446

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4

em vista que o art 4º do projeto já enuncia que estas *"correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica (Seduc)"*

8 Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos comissionados será realizada - se aprovada a proposição - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento estadual para 1999, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art 169 da Constituição Federal, o art 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art 24, § 1º, a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal. E assim é, tendo posto que faz-se próprio presumir que o orçamento anual, com suas fixações de limites de despesas, foi, por sua vez, aprovado com obediência à legislação federal em questão (na hipótese, a Lei Complementar nº 82/95, vigente à época, e posteriormente substituída pela Lei Complementar nº 96/99, que traçou os mesmos limites para Estados, Distrito Federal e Municípios)

9 Quanto à extinção dos cargos de Direção e Assessoramento referidos no art 3º do projeto, nenhum óbice jurídico se impõe

10 Por fim, destaca-se que não foi constatada a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará

III

11 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos

~



**C E A R Á
LEGISLATIVA**

MENSAGEM N° 6.446

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE
DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR PARA A
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



12 É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de dezembro de 1999.

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al ce gov br - [http //www al ce gov.br](http://www.al ce gov.br)



REQUERIMENTO 3565/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 20/12 Rec. Por:
Francisco



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em, 21 de 12 de 99
[Signature]
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.446 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SEDUC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 446

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

[Signature]
**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO**

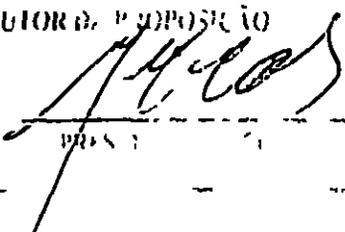
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Sessão Legislativa _____
Mês de _____ Sessão _____ ORDINARIA

DESPACHO

- PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PÁGUA
- INCLUIR-SE NO ORDENAMENTO DO DIA EM _____ / _____ / _____
- ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em _____ / _____ / _____


PRESIDENTE

Mensagem N.º 6446

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

[Handwritten signature]
Comissão de Justiça, em 21 de 12 de 1999

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável

Em 21-12-99

[Handwritten signature]
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 1999

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 21 de 12 de 1999

[Handwritten signature]
Presidente

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA Mensagem nº 6 446/99 de autoria do Poder Executivo – Cria cargos na Secretaria de Educação Básica, destinados a direção e funcionamento de escolas públicas recém construídas

RELATOR: Sr. Manoel Louiça

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 21 de Dezembro de 1999

RELATOR

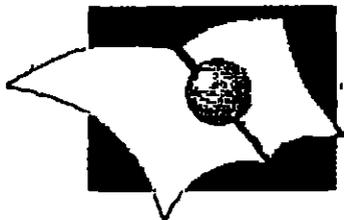
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 22 de Dezembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



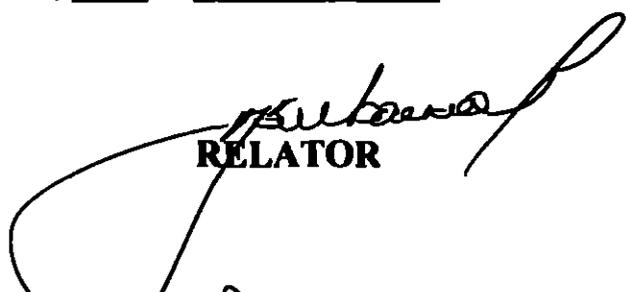
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6446 que dispõe sobre a
criação de cargos de direção e assessoramen
to superior para a Secretaria de Educação
Básica - SEDUC

RELATOR: Favorável

PARECER: APROVADA

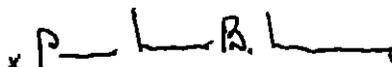
Fortaleza, 13 de DEZEMBRO de 1999


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de _____ de 1999.

x 
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.446/99 – CRIA CARGOS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, DESTINADOS À DIREÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS PÚBLICAS RECÉM CONSTRUÍDAS.

RELATOR: Deputado Flávio Koide

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 23 de dezembro de 1999

u 1º
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade e parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 23 de dezembro 1999

[Assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 24 de 12 de 99
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 27 de 12 de 99
1º SECRETÁRIO

LEGISLATIVA

APROVADA EM RESSALVA DE REDAÇÃO FINAL

Fm. 28 de 12

1º SECRETÁRIO

FINAL DA MENSAGEM Nº 6.446/99



Dispõe sobre a criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação Básica (SEDUC), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados no quadro dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos comissionados constantes do anexo único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica (Seduc)

Art. 2º. Os cargos criados nesta Lei, referentes aos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Público do Estado, serão denominados e distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica (Seduc), por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 3º. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, criados nas Leis nºs 12 456, de 16 de junho de 1995, 12 593, de 31 de maio de 1996, 12 613, de 07 de agosto de 1996, 12 694, de 20 de maio de 1997, e 12 733, de 30 de setembro de 1997, constantes do anexo único desta Lei

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica (Seduc)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1999

PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI Nº

DE DE DE

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	2			2
DNS-2	83			83
DNS-3	311	21	21	311
DAS-1	528		794	1 322
DAS-2	852	328	1 612	2 136
DAS-3	1 603	1 294	716	1 025
DAS-4	1 353	1 285		68
DAS-5	137	80		57
DAS-6	147			147
DAS-8	369			369
TOTAL	5.385	3.008	3.143	5.520

Sanção. Publicação
como Lei.
12 / 01 00
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.998, de 12.01.00



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E SETE

Dispõe sobre a criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior para a Secretaria da Educação Básica (SEDUC), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados no quadro dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, os cargos comissionados constantes do anexo único desta Lei, que passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica (Seduc)

Art. 2º. Os cargos criados nesta Lei, referentes aos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Público do Estado, serão denominados e distribuídos na estrutura organizacional da Secretaria da Educação Básica (Seduc), por intermédio de Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 3º. Fica autorizada a extinção dos cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, criados nas Leis nºs 12 456, de 16 de junho de 1995, 12 593, de 31 de maio de 1996, 12 613, de 07 de agosto de 1996, 12 694, de 20 de maio de 1997, e 12 733, de 30 de setembro de 1997, constantes do anexo único desta Lei

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação Básica (Seduc)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP GORETE PEREIRA
	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 12.998,

DE 12 DE janeiro DE 2000.

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL				
SÍMBOLO	SITUAÇÃO ANTERIOR (QUANT.)	CARGOS AUTORIZADOS A EXTINÇÃO (QUANT.)	CARGOS CRIADOS (QUANT.)	SITUAÇÃO ATUAL (QUANT.)
DNS-1	2			2
DNS-2	83			83
DNS-3	311	21	21	311
DAS-1	528		794	1 322
DAS-2	852	328	1 612	2 136
DAS-3	1 603	1 294	716	1 025
DAS-4	1 353	1 285		68
DAS-5	137	80		57
DAS-6	147			147
DAS-8	369			369
TOTAL	5.385	3.008	3.143	5.520

Handwritten signature

Handwritten signature

PROVIDENCIAD. O AUTOGRAFO
D. LEI Nº 107 de 29, 12, 99

Quaradán

LEI Nº 22998 de 12, 01, 2000
PUBLICADA el 14 de 01, 2000

Quaradán

ARQUIVE SE
DIV EXE LEGISLATIVO
EM 08, 02, 2000

Quaradán